

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 19 / 10 / 2018

Pág. 79 Col. 19

Conferido:

A Comissão de Finanças

Em 22 / 10 / 18

Hugo Zanoni Harbs
Coord. Administrativo
RP 11.391

RECEBIDO
Comissão Finanças e Orçamento.

Em 22 / 10 / 18 às 16:45

Mário Sérgio Horta
RF. 401.086-SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

SONNIA

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 31 / 10 / 18

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, no
termos do § 3º artigo 6º do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de Informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 61 e 62, Em 12 / 03 / 20.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13 / 03 / 20
Pág. 96 Col. 3
Conferido
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 61 do Proc.
Nº 01-527 de 20 12
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

**PARECER Nº 131/2020 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 527 / 2017**

O presente projeto de lei, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, dispõe sobre a implantação de contêineres para recebimento de material reciclável em supermercados.

A propositura dispõe sobre inserção de regras de proteção ambiental contribuindo para que a população possa ampliar a coleta seletiva e os resíduos coletados deverão ser periódicos e enviados para as Cooperativas de Reciclagem, conveniadas a Prefeitura de São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as medidas deverão ser adotadas pelos supermercados e caberá a municipalidade a destinação dos resíduos para cooperativas já conveniadas, ou seja, sem gerar gastos para Prefeitura.

Favorável, portanto, é o parecer. Entretanto, com vistas a aperfeiçoar a matéria, apresentamos substitutivo no qual alteramos o Art. 1º, 3º e 4º da propositura.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI nº 527/17

Dispõe sobre a implantação de contêineres para recebimento de material reciclável em supermercados da Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Os supermercados instalados no Município de São Paulo deverão implantar contêineres para o recebimento de material reciclável.

Art. 2º Os contêineres para o recebimento de material reciclável deverão ficar dispostos em local acessível e de fácil visualização, de forma a atender também às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e sinalizados com um informativo sobre a correta utilização do espaço para reciclagem.

Art. 3º Caso o supermercado se enquadre na classificação de grande gerador de resíduos, nos termos do artigo 140 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, deverá contratar serviços de coleta de recicláveis, sem prejuízo da contratação de serviço para coleta dos demais resíduos.

Relatório 08/2020

Parágrafo único. Se o supermercado não for enquadrado como grande gerador de resíduos, poderá doar para associações ou cooperativas, desde que a retirada do material reciclável seja feita por pessoa jurídica que garanta sua destinação correta.

Art. 4º O material reciclável poderá ser doado para cooperativas e associações, ou retirado por empresas especializadas, sem ônus para o supermercado, desde que seja comprovadamente destinado para reciclagem.

Art. 5º Em caso de descumprimento das disposições desta lei os supermercados ficarão sujeitos à aplicação das seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias;

II - na segunda autuação, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e nova intimação para cessar a irregularidade;

III - não atendida a notificação de que trata o inciso anterior, o valor da multa devida pelo estabelecimento será dobrada a cada nova notificação;

VI - em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

Parágrafo Único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

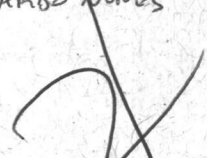
Art. 7º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

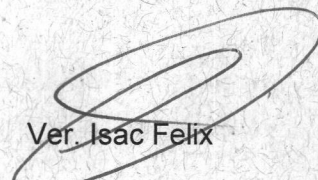
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/03/2018


Ver. Alessandro Guedes
Presidente

Ver.ª Adriana Ramalho


Ver. Atílio Francisco

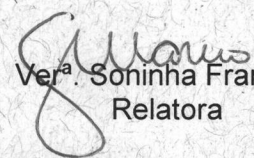

Ver. Fernando Holiday
Ricardo Nunes


Ver. Isac Felix


Ver. Ota


Ver. Paulo Frange
Ricardo Teixeira

Ver. Rodrigo Goulart


Ver.ª Soninha Francine
Relatora